



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293913

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2068653-49.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): SALLES ROSSI

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão de fls. 21/22 desta relatoria que negou o pedido de efeito ativo em agravo de instrumento.

Argumenta haver omissão pois não houve estipulação de prazo para que a operadora apresente o contrato do plano de saúde.

Requer o acolhimento dos embargos para esse fim.

É o breve relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Ausentes os vícios a que se refere o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber:

“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.”

Os presentes embargos de declaração não se enquadram



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em qualquer das hipóteses acima referidas, não havendo, portanto, falha a ser sanada pela via eleita, uma vez que o tema objeto da insurgência recursal foi devidamente enfrentado, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

O pedido de prazo sequer consta como objeto do agravo de instrumento, o que afasta a alegada omissão.

A decisão atacada foi clara em consignar a necessidade de contraditório para avaliar a matéria, especialmente quanto aos critérios para cálculo dos reembolsos.

Se entende o postulante que houve aplicação errônea das regras de direito, de maneira que pretendendo a revisão do entendimento que não o beneficia, deve fazê-lo pela via própria, pois o efeito infringente é excepcional e apenas autorizado quando a necessidade de modificação resulta, justamente, da ocorrência de um dos vícios de julgamento especificados no artigo 1.022 do CPC, e não para simplesmente modificar o julgado e entendimento nele acolhido.

Nesse sentido e direção:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O DISPOSTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 2. De toda a argumentação deduzida pela parte embargante, apenas se verifica irresignação com o disposto no aresto que negou provimento ao agravo interno, não sendo o caso de interpor embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1472434/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2ª Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08/06/2017, DJe 14/06/2017).

Dessa forma, não se verificando qualquer dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator